

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, adiantando o meu voto, no sentido de acompanhar integralmente Vossa Excelência, eu gostaria de pontuar apenas que os diplomatas são agentes do Estado, ou de Estado, e não de Governo. Portanto, eles são responsáveis, como se magistrados fossem, pela higidez da coleta dos votos no exterior.

Portanto, creio que os cidadãos brasileiros, eleitores brasileiros que votam no exterior, podem estar absolutamente seguros e tranquilos com relação à guarda responsável do voto que eles depositarão nas urnas eletrônicas ou que, porventura, expressarão por outro meio, se for o caso.

Apenas essa observação, Senhor Presidente, para dizer que os agentes consulares responsáveis pela coleta dos votos dos brasileiros no exterior são verdadeiros magistrados e, portanto, são responsáveis também pela higidez deste processo que será levado a efeito fora do Brasil.

Mas acompanho integralmente Vossa Excelência, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, Ministro Ricardo Lewandowski. Agradeço a observação que, como sói acontecer, de todo oportuna e relevante para ser remarcada na ambiência do julgamento, aliás, que vai ao encontro precisamente do sentido do voto que proferi.

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): E, então, proclamo o resultado do julgamento: no Processo Administrativo nº 0600158-31, o Tribunal, por unanimidade, autorizou o Ministério das Relações Exteriores a proceder à instalação de sessões eleitorais fora das sedes consulares para as eleições presidenciais de 2022 e determinou a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos do voto do relator, e com o acréscimo sugerido por Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski.

**EXTRATO DA ATA**

PA nº 0600158-31.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Ministério das Relações Exteriores.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou o Ministério das Relações Exteriores a proceder à instalação de seções eleitorais fora das sedes consulares para as eleições presidenciais de 2022, e determinou a comunicação imediata do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do voto do relator, e com o acréscimo sugerido pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.4.2022.\*

\* Sem revisão das notas orais de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600170-45.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600170-45.2022.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.695**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600170-45.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 14-A na Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 14-A. Os tribunais regionais eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizada, em seus portais da internet, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - órgão de origem;
- III - número de matrícula no órgão de origem;
- IV - cargo efetivo ocupado;
- V - data da posse no cargo efetivo;
- VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;
- VII - data do início da requisição;
- VIII - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;
- IX - data do término da requisição;
- X - número de prorrogações requeridas;
- XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e
- XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se do procedimento administrativo, com proposta de resolução, autuado a partir do recebimento do ofício 71696/2021-TCU/Seproc (ID nº 157450797), contendo a notificação, a este Tribunal Superior Eleitoral, do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado na sessão de 8.12.2021 (IDs nºs 157450798, 157450799 e 157450800), nos autos do processo TC 016.801/2020-2, especialmente sobre:

*9.5. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 6º, caput e 8º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011, que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, alteração normativa com o objetivo de prever a disponibilização nos portais da internet dos Tribunais Eleitorais, na área de transparência relativa à gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados, que contemple, no mínimo, informações:*

*9.5.1. relativas aos servidores no órgão de origem, tais como: nome completo; matrícula, se pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Autarquias; órgão de*

*origem; cargo que ocupa no órgão de origem; data da posse no cargo efetivo; natureza das atribuições de forma detalhada ou das atividades desenvolvidas no cargo de origem (Lei 6.999/1982, art. 2º, § 2º, e Resolução - TSE 23.523/2017, art. 1º, caput, e art. 2º, caput);*

*9.5.2. referentes aos servidores no órgão de destino, tais como: natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas na Justiça Eleitoral; data de início e do término da requisição; número de prorrogações que foram requeridas; data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver (art. 6º, caput, e § 1º e art. 10, caput);*

*9.5.3. que visam a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, tais como: correlação entre as atividades e o caráter administrativo; análise da correlação de atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e das atividades serem desenvolvidas no serviço eleitoral, observando, inclusive, o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem (Resolução - TSE 23.523/2017, art. 5º, caput, § 1º); (ID nº 157450798, p. 2)*

Recebido o Ofício, iniciou-se o trâmite interno nesta Corte Superior Eleitoral, colhendo-se da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 9/2022, o seguinte teor:

*3. Consta do item 9.5. do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário (1884550) determinação, com fulcro nos artigos 6º, caput, e 8º, caput e parágrafos 2º e 3º, ambos da Lei 12.527/2011, no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, alteração normativa com o objetivo de prever a disponibilização nos portais da internet dos Tribunais Eleitorais, na área de transparência relativa à gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados, que contemple, no mínimo, informações:*

*[...]*

*4. Assinala-se que providência similar foi objeto de enfrentamento no âmbito do Processo SEI 2021.00.000007133-1, quando foi submetida à apreciação desta Seção recomendação do TCU constante do Relatório de Monitoramento dos Acórdãos 199/2011-TCU-Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016- Plenário, proferidos no âmbito do TC 014.770/2009-9, referente a auditoria de conformidade que teve como objetivo examinar, de maneira sistêmica, a regularidade dos atos de requisição de pessoal efetuados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais (1747075).*

*5. Naquela oportunidade, a Secretaria de Auditoria (SAU) destacou que o referido monitoramento estava "em fase de relatório preliminar e, tal como prevê a Resolução-TCU 315/2020, nos foi encaminhado para que seja oportunizada ao TSE e aos Regionais comentários sobre as recomendações descritas e as consequências práticas dessas, além de eventuais alternativas" (1753188).*

*6. No âmbito daquele processo SEI, ao final da Informação nº SAL 10/2021 (1753188), a referida unidade fez apontamento para uma nova recomendação do TCU para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que pôde ser observada nos itens 223 a 225 do Relatório de Monitoramento anexado aos autos daquele feito (1747075). A propósito:*

*(...)*

*223. Diante desse contexto, após a realização de 3 monitoramentos, incluindo o efetivado nos presentes autos, seria de bom alvitre simplificar a forma de verificar o cumprimento das deliberações ainda não totalmente cumpridas exaradas nos Acórdãos 199/2011-TCU- Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016 - Plenário.*

*224. Isso deve ao fato de que a coleta de informações por intermédio de diligências e a subsequente análise das respostas de 28 tribunais eleitorais (incluindo o TSE) tem se demonstrado dispendiosas em tempo e recursos para o controle externo, como bem demonstrado na elaboração do tópico 2.1 e Anexo I.*

225. Com isso, para fins de aperfeiçoar a obtenção de informações em futuras fiscalizações, esse relatório de monitoramento propõe uma determinação ao TSE, como corte superior da Justiça Eleitoral, em atenção ao princípio da transparência da Administração Pública consubstanciada nos arts. 6º, "caput" e inciso I, e 8º, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), para que promova alteração normativa com o objetivo prever a disponibilização nos portais da internet dos tribunais eleitorais, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados que contemple as seguintes informações relativas aos servidores requisitados:

a) informações relativas aos servidores no órgão de origem: nome completo, matrícula, se pertencente à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às autarquias, órgão de origem, cargo que ocupa no órgão de origem, data da posse no cargo efetivo, natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no cargo de origem (Lei 6.999/82, art. 2º, § 2º, e Resolução-TSE 23.523/2017, art. 1º, caput e art. 2º, caput);

b) informações referentes aos servidores no órgão de destino: cargo que ocupa no órgão de destino, natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no cargo de destino, data do início da requisição, data do término da requisição, número de prorrogações que foram requeridas, data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver (art. 6º, caput, e § 1º e art. 10º, caput);

c) informações que visam a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral: correlação entre as atividades e o caráter administrativo, análise da correlação de atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e das atividades serem desenvolvidas no serviço eleitoral, observando, inclusive, o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem (Resolução-TSE 23.523/2017, art. 5º, caput, § 1º).

226. Cabe registrar que a referida alteração normativa poderia ser efetivada já no bojo das alterações da Resolução TSE 23.523 /2017 noticiadas pelo Diretor-Geral do TSE e tratadas no tópico 3 do presente relatório.

(...)

(g.n.)

7. Posta a questão sob análise desta Seção, manifestamo-nos nos termos da Informação SEATEC /COTEC/SGP nº 248/2021 (1756618), no seguinte sentido:

(...)

7. Já quanto à medida recomendada - no sentido de que se promova alteração normativa com o objetivo de prever a disponibilização, nos portais da internet dos tribunais eleitorais, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, da relação dos servidores requisitados, na qual constem informações relativas aos servidores requisitados e às atividades por si desenvolvidas -, impende observar, desde logo, que esta não se confunde com o quanto já determinado pelo art. 14 da Resolução-TSE 23.523/2017, segundo o qual "os tribunais regionais eleitorais deverão manter atualizados os dados e documentos dos servidores requisitados, ordinária e extraordinariamente, e dos servidores cedidos com base no art. 12, no Sistema 'Requisitados JE'".

8. No tocante à legalidade da providência recomendada, esta unidade endossa o quanto já articulado pelo TCU, no sentido de que a medida atende ao princípio da transparência da Administração Pública consubstanciada nos arts. 6º, "caput" e inciso I, e 8º, "caput" e parágrafos 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

9. Ademais, desde que observadas as regras para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, entende-se que o acatamento do que recomendado pelo TCU não implica infringência à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). 10. Assim, com vistas a se

dar cumprimento à determinação exarada pelo TCU, faz-se a juntada de minuta de resolução (doc. SEI nº 1758178) voltada à alteração da Res.-TSE 23.563/2017 [sic] [onde se lê 23.563/2017, leia-se 23.523/2017], no sentido de se incluir no referido normativo o artigo 14-A, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Os tribunais regionais eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizadas, em seus portais da internet, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

I - nome completo;

II - órgão de origem;

III - número de matrícula no órgão de origem;

IV - cargo efetivo ocupado;

V - data da posse no cargo efetivo;

VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;

VII - data do início da requisição;

VIII - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;

IX - data do término da requisição;

X - número de prorrogações requeridas;

XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e

XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.

11. Por fim, destaca-se que, das informações relacionadas no item 225 do Relatório de Monitoramento anexado aos autos (1747075), não se fizeram constar da proposta acima as seguintes: (a) "se pertencente à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às autarquias", porquanto se entende que esta informação é passível de ser inferida da informação "órgão de origem" (inciso II do artigo proposto); e (b) "cargo que ocupa no órgão de destino", tendo em vista que se entende que o servidor requisitado não ocupa cargo no âmbito do órgão requisitante e que a essência dos serviços por si prestados à Justiça Eleitoral pode ser depreendida da informação "natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino" (inciso VIII do artigo proposto).

(...)

8. Portanto, verifica-se já existir proposta de autoria desta Seção voltada à alteração da Res.-TSE 23.523/2017 nos moldes determinados pelo TCU, conforme se verifica da minuta apresentada nos autos do Processo SEI 2021.00.000007133- 1 (1758178).

9. Contudo, submetida a proposta à apreciação superior, observou-se, conforme noticiado no Despacho COPES 1757826, que alguns dos dados relacionados pelo TCU não constavam do Módulo Requisição do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH, de sorte que, "a fim de prover o sistema de tais dados, foi aberta a História de Usuário #143524, a ser tratada junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, com vistas à criação dos campos, para que os tribunais eleitorais possam realizar os registros necessários e, posteriormente, possibilitar a disponibilização como recomendado pelo TCU" (Despacho SGP 1759545).

10. Assim, ante todo o exposto, e considerando especialmente o quanto registrado no item 8 desta informação, entende-se inexistir, por ora, providências outras a serem adotadas por esta Seção quanto à questão.

11. Por oportuno, todavia, e tendo em vista a prolação do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário (1884550), repisam-se os termos da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 248/2021 (1756618) - vide item 7 desta informação -, bem como faz-se a juntada aos autos deste feito (1902667) da

*minuta de alteração da Res.-TSE 23.523/2017 anexada originalmente aos autos do Processo SEI 2021.00.000007133-1. (ID nº 157450806, grifos no original).*

Foi juntada aos autos a minuta de resolução alteradora da Res-TSE nº 23.523/2017, extraída dos autos de Processo SEI 2021.00.000007133-1 (ID nº 157450807).

A Secretaria Geral da Presidência determinou a coleta de manifestações da Assessoria Consultiva - ASSEC deste TSE (ID nº 157450813).

A ASSEC, por meio da Informação nº 14/2022, opinou (ID nº 147450814):

*No entender desta Assessoria Consultiva, a sugestão proposta pela SEATEC/COTEC/SGP está de acordo com a determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2976/2021, o qual busca dar efetividade ao princípio da transparência da Administração Pública.*

*No que se refere à técnica legislativa, sugere-se o acolhimento da diretriz constante do Manual de Redação da Presidência da República, 3ª edição, de 2018, o qual informa que, exceto na hipótese de atos internacionais, não mais se admite a colocação de considerandos em atos normativos. Os esclarecimentos sobre o pretendido com o ato normativo deve constar da Exposição de Motivos e dos pareceres técnicos e jurídicos.*

*Entretanto, caso se opte pela manutenção do preâmbulo original, deve-se ter em vista que o processo na Corte de Contas evoluiu de recomendação preliminar para determinação, mediante acórdão, de modo que, onde consta a menção à recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 016.801/2020-2, por meio de Relatório de Monitoramento dos Acórdãos 199/2011-TCU-Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016-Plenário, proferidos no âmbito do Processo TC 014.770/2009-9, passe a constar a determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 016.801/2020-2, por meio do Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário.*

A Secretaria Geral da Presidência determinou a autuação do feito no PJe e o seu envio à Presidência do TSE, com urgência (ID nº 147450815).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de resolução alteradora da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, de modo a acolher as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2976/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos autos do processo TC 016.801/2020-2.

Observado o trâmite interno do Tribunal Superior Eleitoral, e havendo concordância de todos os órgãos envolvidos, notadamente da Diretoria-Geral, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Assessoria Consultiva, e inexistentes óbices ao acolhimento da proposta de minuta de resolução alteradora, colaciono-a para julgamento.

Acolho a manifestação da ASSEC, e transporto os *consideranda* contidos na proposta original do texto da resolução alteradora para a fundamentação desta decisão. Eis o seu teor:

Considerando a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 016.801/2020-2, por meio de Relatório de Monitoramento dos Acórdãos 199/2011-TCU-Plenário, 1.229/2014-TCU-Plenário e 2617/2016-Plenário, proferidos no âmbito do Processo TC 014.770/2009-9; e

Considerando o princípio da transparência da Administração Pública consubstanciada nos arts. 6º, "caput" e inciso I, e 8º, "caput" e parágrafos 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

Em atenção às determinações do Tribunal de Contas da União, entendo necessário que se dê ciência dessa alteração da Res.-TSE nº 23.523/2017 a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência; cumprimento os Senhores Ministros Nunes Marques; Benedito Gonçalves; Paulo Sanseverino; a eminente Ministra Maria Claudia; também o Ministro Carlos Horbach; o Senhor Vice-Procurador-Geral; os senhores servidores, na pessoa do Doutor Rui Moreira.

No caso específico do processo, no qual apresenta Vossa Excelência a alteração feita nos termos do que foi ditado ou recomendado pelo Tribunal de Contas - como eu disse inicialmente -, estou acompanhando às inteiras.

Muito obrigado pela palavra, Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, eminente Ministra Cármen Lúcia e, de modo especial, pela manifestação de Vossa Excelência, a qual esta Presidência pede licença para agregar a manifestação de Vossa Excelência à nota de pesar, para fazer parte do corpo da manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.

Muito obrigado a Vossa Excelência.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência o eminente Ministro Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, ministro Edson Fachin; Senhora Vice-Presidente nesta sessão, ministra Cármen Lúcia; Ministro Benedito Gonçalves; ministro Paulo de Tarso Sanseverino; ministro Carlos Horbach; e ministra Maria Claudia Bucchianeri. Também - não consigo vislumbrar todos na tela - Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, doutor Paulo Gustavo Gonet, meu boa-noite a todos. Doutor Rui Moreira, da mesma forma, boa noite.

Em relação à proposta de alteração, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, eminente Ministro Nunes Marques, com o nosso agradecimento, igualmente, pela manifestação de Vossa Excelência.

Como vota Sua Excelência o eminente Ministro Benedito Gonçalves?

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Obrigado, Presidente. Minha saudação a Vossa Excelência, como presidente desta Corte; à Ministra Cármen, neste momento como Vice-Presidente desta Corte; Ministro Nunes Marques; Ministro Paulo Sanseverino; Ministro Carlos Horbach; Ministra Maria Claudia e nosso Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor Paulo Gonet Branco, e os nossos servidores, que tanto fazem com que nós façamos cumprir o nosso dever, na pessoa do Doutor Rui Moreira.

Em relação ao voto, acompanho integralmente Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, eminente Ministro Benedito Gonçalves.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que também participa por videoconferência. De um modo especial, Ministro Sanseverino, receba os nossos cumprimentos e bem-vindo a esta sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral. Queremos, portanto, de um modo especial, cumprimentar Vossa Excelência, precisamente pela participação nesta sessão do TSE, com os nossos cumprimentos de boas-vindas.

Vossa Excelência tem a palavra, Ministro Paulo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência nessa resolução que pretende dar transparência à Justiça Eleitoral.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Vossa Excelência. E verifico que, ainda que fiquemos privados da imagem de Vossa Excelência no momento do voto, mas o som melhorou consideravelmente e, portanto, agradecemos a Vossa Excelência pela manifestação e pelo voto.

Colhemos agora o voto do eminente Ministro Carlos Horbach.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Com o relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, Ministro Carlos Horbach.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência a eminente Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, a quem também expressamos os nossos cumprimentos pela participação de Sua Excelência nesta sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, manifestando também nossos cumprimentos de boas-vindas.

Pois não, Ministra Maria Claudia. Vossa Excelência tem a palavra para o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI: Obrigada. Senhor Ministro Presidente; Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente; Senhor Ministro Nunes Marques; Senhor Ministro Benedito Gonçalves; Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Senhor Ministro Carlos Horbach; Professor Paulo Gonet; Doutor Rui Moreira.

No mérito do PA, Senhor Ministro Presidente, também acompanho Vossa Excelência nessa medida, que é uma medida de transparência e de boa governança.

Portanto, acompanho o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, eminente Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, a quem reitero os cumprimentos e agradecimentos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): E, portanto, proclamo o resultado: no Processo Administrativo nº 0600170-45, de minha relatoria, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta alteradora da Res.-TSE nº 23.523/2017, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600170-45.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta alteradora da Resolução-TSE nº 23.523/2017, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Carlos Horbach e Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 12.4.2022.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e da Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600133-18.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600133-18.2022.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL